



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077529 - GO (2026/0074804-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUCIANO TENORIO DANTAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI REPROVÁVEL. EXPOSIÇÃO DO MENOR EM VÍDEO. VÍTIMA NÃO IDENTIFICADA. RISCO DE REITERAÇÃO. PROXIMIDADE COM PARQUINHO INFANTIL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a prisão preventiva de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) e infrações correlatas do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 240 e 241-B da Lei nº 8.069/1990).

2. A custódia cautelar foi decretada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de recurso em sentido estrito ministerial (Movimentação 77) , sob o fundamento da garantia da ordem pública e da insuficiência das medidas alternativas anteriormente fixadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se a verificar a legalidade e a proporcionalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando: (i) a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do agente; (ii) o risco à ordem pública diante da impossibilidade de identificação da vítima até o presente momento; (iii) o risco de reiteração pela localização da residência do réu em local adjacente a área de lazer infantil; e (iv) a alegada suficiência de medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal .

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a especial reprovabilidade do fato. A existência de vídeo documentando o abuso sexual, no qual se observa a aflição da vítima e a atuação do paciente em permitir a circulação do material pedopornográfico em rede nacional , evidencia periculosidade social incompatível com a liberdade provisória.

5. O periculum libertatis é acentuado pelo fato de a vítima direta ainda não ter sido identificada pelas autoridades investigativas , o que denota a continuidade da situação de risco e a necessidade de proteção da integridade psicofísica de outros menores, especialmente diante da localização da residência do investigado a apenas três metros de um parquinho infantil de uso coletivo .

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal . Na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas, pois não possuem o condão de interromper o ciclo de exploração cibernética ou garantir a segurança dos menores na localidade habitacional do réu .

7. Incidência da Súmula nº 182/STJ ante a ausência de argumentos novos e substanciosos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada .

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

9. Teses de julgamento: "1. A gravidade concreta decorrente da produção e compartilhamento de material audiovisual de abuso sexual infantil justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. A impossibilidade de identificação da vítima e a residência do agressor em proximidade imediata com áreas de lazer infantil são fundamentos idôneos para a manutenção da custódia. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não neutralizam o perigo concreto decorrente da liberdade em delitos desta natureza."

REFERÊNCIAS

Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 227 ; Código Penal, art. 217-A ; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 240 e 241-B ; Código de Processo Penal, arts. 312 , 313, I e 319 .

Jurisprudência: STJ, Súmula 182 ; AgRg no HC 963.711/DF ; AgRg no HC 965.638/SP ; STF, HC 102464 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077529 - GO (2026/0074804-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUCIANO TENORIO DANTAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI REPROVÁVEL. EXPOSIÇÃO DO MENOR EM VÍDEO. VÍTIMA NÃO IDENTIFICADA. RISCO DE REITERAÇÃO. PROXIMIDADE COM PARQUINHO INFANTIL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a prisão preventiva de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) e infrações correlatas do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 240 e 241-B da Lei nº 8.069/1990).

2. A custódia cautelar foi decretada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de recurso em sentido estrito ministerial (Movimentação 77) , sob o fundamento da garantia da ordem pública e da insuficiência das medidas alternativas anteriormente fixadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se a verificar a legalidade e a proporcionalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando: (i) a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do agente; (ii) o risco à ordem pública diante da impossibilidade de identificação da vítima até o presente momento; (iii) o risco de reiteração pela localização da residência do réu em local adjacente a área de lazer infantil; e (iv) a alegada suficiência de medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal .

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a especial reprovabilidade do fato. A existência de vídeo documentando o abuso sexual, no qual se observa a aflição da vítima e a atuação do paciente em permitir a circulação do material pedopornográfico em rede nacional , evidencia periculosidade social incompatível com a liberdade provisória.

5. O periculum libertatis é acentuado pelo fato de a vítima direta ainda não ter sido identificada pelas autoridades investigativas , o que denota a continuidade da situação de risco e a necessidade de proteção da integridade psicofísica de outros menores, especialmente diante da localização da residência do investigado a apenas três metros de um parquinho infantil de uso coletivo .

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal . Na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas, pois não possuem o condão de interromper o ciclo de exploração cibernética ou garantir a segurança dos menores na localidade habitacional do réu .

7. Incidência da Súmula nº 182/STJ ante a ausência de argumentos novos e substanciosos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada .

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

9. Teses de julgamento: "1. A gravidade concreta decorrente da produção e compartilhamento de material audiovisual de abuso sexual infantil justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. A impossibilidade de identificação da vítima e a residência do agressor em proximidade imediata com áreas de lazer infantil são fundamentos idôneos para a manutenção da custódia. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não neutralizam o perigo concreto decorrente da liberdade em delitos desta natureza."

REFERÊNCIAS

Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 227 ; Código Penal, art. 217-A ; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 240 e 241-B ; Código de Processo Penal, arts. 312 , 313, I e 319 .

Jurisprudência: STJ, Súmula 182 ; AgRg no HC 963.711/DF ; AgRg no HC 965.638/SP ; STF, HC 102464 .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em face de decisão monocrática de fls. 372/375 , que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de Luciano Tenório Dantas Junior. O writ originário insurgia-se contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no bojo do Recurso em Sentido Estrito nº 5907090-90.2025.8.09.0051 (Movimentação 77) , o qual, acolhendo o pleito ministerial, reformou a decisão de primeiro grau para decretar a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da insuficiência das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas.

O histórico processual revela que o paciente foi alvo de investigação policial que apurou a suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) e infrações correlatas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 240 e 241-B da Lei nº 8.069/1990). A segregação cautelar foi lastreada na existência de prova técnica, consistente em laudo pericial de comparação facial, que identificou o paciente como um dos protagonistas de vídeo contendo cenas de abuso sexual contra criança de tenra idade. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso da acusação, destacou a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o

investigado residir em local adjacente a área comum de lazer infantil de seu condomínio.

A decisão monocrática ora agravada, por sua vez, fundamentou o não conhecimento da ordem na higidez do decreto prisional. O decisum ressaltou que a custódia encontra-se devidamente motivada em elementos vinculados à realidade dos fatos, notadamente a periculosidade social do agente, extraída do modus operandi da infração e da necessidade de interrupção do ciclo de violência sexual contra vulneráveis. Naquela oportunidade, considerou-se inviável a aplicação de cautelares diversas do cárcere, uma vez que a proximidade física do paciente com potenciais vítimas e a natureza clandestina dos delitos tornariam inócuas as providências menos gravosas .

Nas razões deste agravo regimental (fls. 383/387) , a Defensoria Pública sustenta, em apertada síntese, a ausência de fundamentação idônea quanto à indispensabilidade da medida extrema. Aduz que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, o que deveria ensejar a aplicação do binômio proporcionalidade e adequação em favor da liberdade . Defende a suficiência das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal , as quais já vinham sendo cumpridas regularmente antes do julgamento do recurso em sentido estrito, concluindo pela configuração de manifesto constrangimento ilegal e de teratologia na decisão impugnada .

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou ciência quanto aos termos da decisão que negou seguimento ao habeas corpus (fl. 381) . Os autos foram conclusos para análise deste órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No que tange à tempestividade, observa-se que a decisão monocrática de fls. 372/375 foi considerada publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 27/03/2026 , tendo a Defensoria Pública do Estado de Goiás sido intimada eletronicamente em 06/04/2026 . Considerando-se a prerrogativa do prazo em dobro para a prática de atos processuais, nos termos do artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994 e da Súmula nº 116 deste Tribunal , o protocolo efetuado em 14/04/2026 encontra-se plenamente tempestivo.

Superada a análise do prazo, cumpre assentar as premissas que regem o julgamento desta insurgência. Conforme a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade do agravo regimental contra decisão monocrática em sede de habeas corpus exige que a parte recorrente apresente argumentos novos e substanciosos, aptos a desconstituir os fundamentos anteriormente lançados, sob pena de manutenção do julgado . O dever de dialeticidade recursal impõe a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera reiteração de teses defensivas já apreciadas e repelidas pela Relatoria .

Neste cenário, a análise deste órgão colegiado deve limitar-se à verificação de eventual ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a reforma da decisão monocrática que não conheceu do writ . É imperioso destacar que o habeas corpus constitui via de rito sumaríssimo e cognição estreita, não se prestando ao revolvimento fático-probatório da causa de origem nem à substituição de recursos próprios, salvo situações excepcionais onde a liberdade de locomoção se encontre vilipendiada de forma manifesta .

Na hipótese vertente, as razões recursais limitam-se a repetir os argumentos de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e de que seriam suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal . Todavia, como se demonstrará a seguir, tais alegações não possuem o condão de infirmar a real necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas e o risco iminente de reiteração delitiva extraídos dos autos. Assim, à luz da Súmula nº 182/STJ , a ausência de elementos inéditos capazes de alterar a convicção firmada reforça a higidez do posicionamento monocrático adotado.

A manutenção da custódia cautelar de Luciano Tenório Dantas Junior não se sustenta em meras conjecturas ou na gravidade abstrata do tipo penal, mas em evidências fáticas de extrema perversidade e risco social. O exame minucioso dos autos, especialmente o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 146/2025 , revela a existência de registro audiovisual catalogado eletronicamente como "I_4997105843720684892" , cujo conteúdo documenta o abuso sexual de um menino que, pela compleição física, aparenta ter menos de 14 anos de idade. A dinâmica delitiva descrita pelos investigadores aponta para um cenário de especial reprovabilidade, em que dois adultos submetem a vítima a atos libidinosos sob comandos diretos, registrando a prática criminosa para fins de posterior disseminação em meios digitais .

Nesse contexto, a periculosidade social do agente exsurge cristalina do modus operandi empregado. Como bem pontuado pelo órgão ministerial em sede de embargos de declaração, o registro audiovisual captura com nitidez a feição de aflição da criança, o que denota um sofrimento agudo e um trauma profundo infligido à vítima vulnerável. Tal circunstância extrapola severamente o desvalor já previsto no crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal , justificando a intervenção estatal mais gravosa para a garantia da ordem pública, nos moldes previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal . A utilização de imagens de sofrimento real como objeto de satisfação da lascívia demonstra um desprezo absoluto pela integridade psicofísica do menor, exigindo uma resposta jurisdicional imediata e firme.

Ademais, a gravidade da conduta é acentuada pelo impacto devastador da exposição do menor em rede nacional. As investigações oriundas da "Operação Pharos" , compartilhadas pela Polícia Civil do Paraná, indicam que o material protagonizado pelo paciente não era apenas para consumo privado, mas integrava uma cadeia de compartilhamento de pornografia infantil em larga escala. A conduta de produzir, armazenar e disponibilizar registros de abusos sexuais contra crianças na internet evidencia um potencial lesivo difuso e permanente, uma vez que a circulação desses vídeos perpetua a vitimização e torna impossível o controle total sobre quem terá acesso à intimidade violada da vítima.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a existência de arquivos que apresentam abuso sexual infantil, associada à demonstração de que o investigado atua como produtor ou disseminador desse material, ampara a preservação do cárcere preventivo diante do fundado perigo à ordem pública:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 240 E 241-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. PORNOGRAFIA INFANTIL. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL COM ABUSO SEXUAL INFANTIL. GRAVIDADE CONCRETA E ACENTUADA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a gravidade concreta e acentuada da conduta, consubstanciada na "existência de mais de 110 (cento e dez) arquivos que apresentam abuso sexual infantil, armazenados nas

plataformas "Cooogle Dribe e Google Photos [...] além das imagens [...], que [...] demonstram o investigado como possível produtor de pornografia infantojuvenil". 2. O Ministério Público, ao representar pela prisão preventiva, alegou haver material pornográfico produzido pelo acusado em que figura como vítima criança de apenas 3 anos, com parentesco direto com o réu. 3. Diante das características das condutas criminosas praticadas contra crianças, evidente o potencial risco de continuidade das práticas delitivas. 4. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e demonstram a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública, bem como a integridade física e psíquica das vítimas menores de idade. 5. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 230.209/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

A gravidade concreta do fato é reforçada pela constatação de que o vídeo de abuso foi localizado em dispositivo de outro investigado em estado diverso da federação, o que comprova a efetiva circulação do material criminoso. Tal circunstância denota que o paciente não apenas violou a dignidade sexual do menor no momento do ato, mas contribuiu para a sua exposição pública e indelével no ambiente virtual. Portanto, a prisão preventiva revela-se como o único instrumento capaz de interromper este ciclo de exploração e acautelar o meio social contra a reiteração de condutas que agredem a consciência coletiva e violam a proteção prioritária garantida à infância e à adolescência.

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Superior:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉUS. SITUAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública fundada na circunstância de o paciente integrar esquema de exploração sexual de crianças e adolescentes. Necessidade da medida extrema visando à proteção da sociedade da prática reiterada de crimes da espécie. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, é suficiente à privação cautelar de sua liberdade para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Segregação por conveniência da instrução criminal justificada: ameaça a testemunhas incluídas no programa de proteção da Polícia Federal. 4. Extensão de liberdade provisória deferida a corréus. Situações processuais distintas. Inaplicabilidade do artigo 580 do Código de Processo Penal. Ordem indeferida. (HC 102464, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09-03-2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-03 PP-00663)

Um dos aspectos mais alarmantes deste caso, e que reforça a absoluta necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, é o fato de que a vítima direta do abuso documentado no vídeo ainda não logrou ser identificada pelas autoridades investigativas. Conforme consta expressamente no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 146/2025, apesar dos esforços e das diligências em campo, a identidade do menor permanece desconhecida, o que impede a prestação de assistência psicossocial imediata pelo Estado e, mais grave ainda, obsta a verificação de

se a criança continua sob a esfera de influência ou risco por parte do agressor ou de seus eventuais associados .

A impossibilidade de individualização da vítima, em crimes de tamanha perversidade, não pode ser lida em favor do acusado. Ao contrário, tal circunstância eleva o periculum libertatis, uma vez que o ciclo de violência não pôde ser integralmente estancado na sua origem. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em crimes de estupro de vulnerável e exploração sexual, a proteção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes deve ser tratada como prioridade absoluta, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, especialmente quando a clandestinidade da conduta dificulta a interrupção da prática delitiva.

Soma-se a esse quadro o risco iminente e concreto de reiteração criminosa, evidenciado pela localização geográfica da residência do paciente. As investigações de campo demonstraram, de forma inequívoca e fartamente documentada, inclusive com registros fotográficos, que o apartamento habitado por L.T.D.J. situa-se a meros três metros de distância do parquinho infantil do condomínio. Esse espaço comum é frequentado diariamente por dezenas de menores de idade, o que coloca o investigado em uma posição de vigilância e proximidade constante com potenciais novas vítimas que compartilham o mesmo perfil daquela aviltada no vídeo.

A manutenção da liberdade provisória em um cenário onde o agente, protagonista de vídeos de abusos sexuais e pornografia infantil, reside em contato físico imediato com áreas de lazer infantil configura uma negligência jurisdicional intolerável. A periculosidade social é extraída não apenas da conduta pretérita, mas da ameaça atual e real que a liberdade do paciente representa para a coletividade do núcleo habitacional onde se encontra. A necessidade de acautelar o meio social e evitar novas investidas contra menores na localidade justifica a segregação como medida indispensável para assegurar a paz social e a credibilidade das instituições de justiça .

O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a periculosidade do agente, quando demonstrada por elementos concretos que indicam o risco de reiteração e a gravidade do crime, autoriza e legitima a prisão preventiva para a garantia da ordem pública:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉUS. SITUAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública fundada na circunstância de o paciente integrar esquema de exploração sexual de crianças e adolescentes. Necessidade da medida extrema visando à proteção da sociedade da prática reiterada de crimes da espécie. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, é suficiente à privação cautelar de sua liberdade para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Segregação por conveniência da instrução criminal justificada: ameaça a testemunhas incluídas no programa de proteção da Polícia Federal. 4. Extensão de liberdade provisória deferida a corréus. Situações processuais distintas. Inaplicabilidade do artigo 580 do Código de Processo Penal. Ordem indeferida. (HC 102464, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09-03-2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-03 PP-00663)

Nesse contexto, a situação de vulnerabilidade sistêmica das crianças do condomínio, aliada à impossibilidade de proteção individualizada da vítima do vídeo ainda anônima, torna o cárcere a única via idônea para mitigar o risco social. Não se trata de punição antecipada,

mas de legítima cautelaridade voltada a impedir a produção de novos danos irreversíveis a seres humanos em estágio de desenvolvimento .

Por sua vez, a pretensão da Defensoria Pública de substituir a segregação cautelar pelas medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não merece acolhimento. A análise do binômio necessidade e adequação revela que, diante da gravidade concreta e do periculum libertatis demonstrados, qualquer providência menos gravosa que o cárcere revela-se manifestamente inócua para resguardar a ordem pública .

A natureza dos delitos investigados, que englobam o estupro de vulnerável e o armazenamento de material de pornografia infantil, caracteriza-se pela clandestinidade e pelo uso de estratégias de dissimulação que ocorrem, em grande medida, no ambiente doméstico e virtual . Nesse diapasão, a imposição de monitoração eletrônica e de proibições administrativas de acesso a locais frequentados por menores mostra-se insuficiente. O rastreamento geográfico é capaz de indicar a localização do paciente, mas é absolutamente incapaz de impedir o acesso a dispositivos eletrônicos e redes mundiais de computadores, meios pelos quais o material criminoso circulou em rede nacional .

É imperioso destacar que a determinação de deveres de vigilância ao síndico e funcionários do condomínio constitui medida desprovida de eficácia prática. Tais particulares são estranhos à relação processual e carecem de poder de polícia e de treinamento especializado para fiscalizar a vida privada do investigado dentro de sua unidade habitacional, a qual se situa a ínfimos três metros de distância da área de lazer infantil. Permitir que um agente identificado tecnicamente em vídeo praticando atos libidinosos contra criança permaneça em liberdade, confiando a proteção de outros menores à vigilância de leigos, configura risco social intolerável .

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao assentar que a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva tornam inaplicáveis as cautelares alternativas, sendo o cárcere a única via para a contenção do risco social:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de favorecimento da prostituição de menores e armazenamento de pornografia infantil. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade de vítimas menores e pela variedade de delitos supostamente praticados. 4. A gravidade da conduta do paciente excede a tipificação abstrata dos crimes de favorecimento da prostituição de menores e armazenamento de pornografia infantil. 5. A palavra das vítimas deve ser valorada e resguardada, especialmente considerando a facilidade de acesso do recorrente às vítimas, justificando a prisão preventiva para proteção da integridade dos depoimentos. 6. A prisão preventiva visa garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e evitar novas infrações, não havendo flagrante ilegalidade que justifique sua revogação. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente. 2. A palavra das vítimas em crimes de exploração sexual deve ser resguardada. 3. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando a ordem pública está em risco". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts.

312, 313, 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AgRg no RHC n. 194.247/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, HC n. 499.620/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020. (AgRg no HC n. 965.638/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

No mesmo sentido, esta Corte Superior consolidou entendimento de que as medidas cautelares diversas não são adequadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade demonstrada pelos fatos:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. RÉVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada. (HC n. 999.546/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, tais atributos não possuem o condão de, isoladamente, garantir a soltura ou afastar o decreto preventivo quando preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso em exame, a real indispensabilidade da medida constritiva sobrepõe-se aos predicados subjetivos, dada a necessidade premente de interromper o ciclo de exploração sexual e proteger a coletividade infantojuvenil de novas investidas.

Conclui-se, portanto, que a prisão preventiva constitui instrumento indispensável e proporcional. A manutenção da liberdade de Luciano Tenório Dantas Junior, cuja vítima direta sequer pôde ser devidamente assistida por falta de identificação até a presente data, representaria grave omissão estatal e afronta direta aos princípios constitucionais de proteção prioritária à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, colhe-se precedente desta Quinta Turma:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA DE MORTE À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que denegou pedido de revogação da prisão preventiva de paciente acusado de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). O crime teria sido cometido de forma reiterada contra a própria filha do paciente, desde os 3 anos de idade, com agravamento posterior mediante grave ameaça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta; (ii) analisar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) avaliar se há ilegalidade flagrante capaz de justificar a concessão do habeas corpus de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime, pois o paciente é acusado de praticar reiterados crimes de estupro de vulnerável contra sua própria filha menor, utilizando-se da relação de parentesco e da vulnerabilidade da vítima. 4. O risco de reiteração delitiva e a ameaça de morte à vítima e sua família justificam a manutenção da custódia cautelar, sendo inadequadas

e insuficientes medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP. 5. A ameaça de morte proferida pelo paciente contra a vítima e sua família reforça a necessidade da prisão preventiva para garantir a integridade física e psicológica da ofendida e a regularidade da instrução criminal. A ameaça de morte contra a vítima e testemunhas é o caso clássico de situação cautelanda que justifica a imposição da prisão preventiva. 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 963.711/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

ANTE O EXPOSTO, este órgão colegiado, em plena convergência com os fundamentos jurídicos e fáticos exarados pela Relatoria na decisão monocrática de fls. 372/375, conclui que a insurgência apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Goiás não logrou êxito em demonstrar qualquer vício de legalidade, omissão ou teratologia aptos a justificar a reforma do julgado. A manutenção da custódia preventiva se revela como providência imperiosa e estritamente vinculada à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas de estupro de vulnerável e pornografia infantil documentadas nos autos.

A decisão agravada fundamentou-se adequadamente na periculosidade social do agente, extraída do modus operandi da infração e da nefasta exposição da intimidade de um menor em rede nacional. Restou sobejamente demonstrado que medidas cautelares alternativas seriam insuficientes para neutralizar o risco social, especialmente considerando que a vítima direta ainda não foi identificada e que o paciente reside a escassos metros de um parquinho infantil, local de concentração de potenciais novas vítimas. Assim, a segregação cautelar atende aos requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, não se verificando o alegado constrangimento ilegal.

Dessa forma, inexistindo argumentos novos capazes de infirmar as premissas adotadas, o voto é pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento, confirmando-se a decisão monocrática em todos os seus termos e mantendo-se a prisão preventiva do paciente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0074804-6

**AgRg no
HC 1.077.529 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 59070909020258090051

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUCIANO TENORIO DANTAS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO TENORIO DANTAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.